



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.722701/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.655 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2018
Matéria Omissão Imposto de Renda - Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com Vínculo Empregatício
Recorrente EMIR MARTINS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa quando o mesmo regularmente cientifica o sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação e quando o Auto se utiliza de documento idôneo e oficial, fornecido pela Fonte Pagadora, bem como os demais elementos oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Comprovado por documento fornecido pela própria Fonte Pagadora, no qual há comprovação de que o Contribuinte recebeu, durante o período apurado, diversos valores que acresceram ao seu patrimônio, tratando-se de rendimentos tributáveis, sem o devido recolhimento de imposto de renda, constata-se a ocorrência do fato gerador, sendo devido o lançamento do tributo.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. RENDIMENTO RECEBIDO COM HABITUALIDADE E NÃO INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DEVIDO.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. Os valores recebidos pelo Contribuinte sob as rubricas “vantagem pessoal”; “diferença de gratificação de desempenho”; “diferença de Jeton do Colégio”; “gratificação de função” e

“abono de férias”, ou seja, independentemente da rubrica sobre a qual tais valores foram pagos ao Contribuinte, tais valores ensejam incidência de imposto de renda, sendo devida a cobrança.

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTES. RESPONSABILIDADE PELO PREENCHIMENTO DO CONTRIBUINTE.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Independente do fato de o Contribuinte ter utilizado documento errôneo fornecido pela Fonte Pagadora, é incumbência do Contribuinte o correto preenchimento da Declaração Anual de Ajustes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, não reconhecer a decadência do crédito tributário e, nas demais questões, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Antônio Sávio Nastureles e Marcelo Freitas de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 148/166, contra a decisão proferida pela 4ª DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo-se em parte o crédito lançamento, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 06-53.090, proferido em 14 de julho de 2015 (fls. 136/144), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007, 2008

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não são normas gerais, razão pela qual seus julgados ficam restritos à ocorrência objeto da decisão.

DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR.

O imposto de Renda da Pessoa Física rege-se pelo regime de caixa, assim, contagem do prazo decadencial só se inicia a partir da ocorrência do fato gerador que se efetiva no final do ano-calendário da percepção dos rendimentos.

NULIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas na legislação vigente.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. FALHAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE.

A falta de entrega ao contribuinte do comprovante de rendimentos ou a inclusão nesse documento de informação equivocada não o exime da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, os rendimentos por ele auferidos, nem transfere o polo passivo da obrigação tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme consta do Auto de Infração (fls. 3/18), lançado em 14/11/2011, o Contribuinte teve contra si lançado o crédito tributário no valor de R\$184.818,83 (R\$84.885,47 de imposto; R\$36.269,26 de juros de mora; e R\$63.664,10 de multa – 75%), por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício.

Segundo consta dos autos, ao contribuinte foi dado Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2011, o qual solicitou a apresentação, pelo contribuinte, dos originais/cópias autenticadas dos comprovantes de rendimentos tributáveis recebidos nos anos-calendários de 2006 e 2007 da Fonte Pagadora Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e extratos bancários do mesmo, no ano calendário de 2008 (fls. 20/22).

A resposta do contribuinte foi no sentido de recusa a apresentação dos documentos por violar seu direito constitucional de sigilo bancário (fl. 23).

A solicitação da Autoridade Fiscal se baseou nas provas enviadas pelo próprio Ministério Público do Estado do Piauí, constante no processo investigativo de n. 00.00.000.000884/2006-68 realizado pela Comissão de Auditoria (nomeada pela Portaria n.

CNMP/CONS/FQ 001/2009, que foram enviados à Receita Federal do Brasil para análise e propositura dos procedimentos cabíveis, visto que tais documentos indicavam que houveram pagamentos de verbas diversas a procuradores, promotores e outros servidores, sem que estas verbas fosse devidamente tributadas na fonte, nem incluídas em DIRF.

No documento SPHIS2 fornecido pelo Ministério Público (fls. 33/58), constam dos lançamentos dos holerites de todos os pagamentos feitos aos membros e servidores durante junho de 2004 a setembro de 2008, sendo que, ao se comparar tais valores aos valores dispostos na DIRF enviada à Receita Federal (fls. 59/60), houve omissão de rendimentos nos anos calendários de 2006 e 2007, sendo apresentado quadro comparativo dos valores nas fls. 27/31.

Novamente intimado para se manifestar sobre o quadro comparativo das fls. 27/31 supramencionado, o Contribuinte alega nas fls. 61/62 sua discordância aos fatos apresentados, visto que os números expostos não condizem com a realidade, que a investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público foi baseada em documentos roubados, falsificados e forjados, visando apurar recebimento de valores não devidos ou não informados a receita; que as planilhas do Conselho não refletem os dados concretos e verdadeiros, que os dados se revestem de natureza ilegal, que todos os processos administrativos foram arquivados por inexistência de provas; e que, confrontando as informações da DAA apresentada pelo Contribuinte com as informações existentes no MPE, visualiza-se que os valores são equivalentes e, portanto, verdadeiros.

Nas fls. 63/74 consta da Declaração de Ajuste Anual completa do exercício de 2007 e 2008.

Segundo a Autoridade Fiscal, justifica-se a autuação, visto que houve a omissão, por parte do Contribuinte, de recebimento da quantia de R\$153.973,80 no ano de 2006 e de R\$154.700,60 no ano de 2007, valores estes recebidos pelo contribuinte sob as rubricas “vantagem pessoal”; “diferença de gratificação de desempenho”; “diferença de Jeton do Colégio”; “gratificação de função” e “abono de férias”, valores indicados na planilha de fls. 14/18, não tributados inteiramente pelo Ministério Público do Estado do Piauí na fonte, não incluídos nos comprovantes anuais de rendimentos.

Nas fls. 80/97 o Contribuinte apresentou Impugnação, pugnando:

1. Erro no procedimento – informações e esclarecimentos deveria ser requerido junto à Fonte Pagadora e não ao Contribuinte, violando a ampla defesa, sendo nulo o lançamento;
2. Não há prova de aferimento de renda a ensejar a exigência fiscal, não confirmou a origem dos documentos que ensejaram o lançamento, que a autoridade fiscal tem acesso ao arquivo digital e o sistema e deveria ter trazido aos autos documentos que comprovam o aferimento da renda;
3. Que os documentos fornecidos pelo MPE são ilegais e violam a garantia constitucional, por serem provas ilícitas;
4. Que o crédito a ser exigido da fonte pagadora é de responsabilidade da fonte pagadora e não do Contribuinte;
5. Decadência do crédito fiscal oriundo do exercício de 2006.

Nas fls. 136/144 consta do Acórdão da Impugnação, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo-se em parte crédito tributário, considerando decaído o imposto suplementar relativo ao ano calendário de 2006 no valor de R\$42.342,80 e mantendo o imposto suplementar, relativo ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 42.542,67, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e demais encargos legais, visto que:

1. Quanto à alegação do impugnante em relação ao posicionamento dos Tribunais Superiores, necessário se faz esclarecer que as decisões judiciais e administrativas por ele mencionadas não possuem poder vinculante para a Administração Tributária, visto que esta não tem competência para deixar de observar a norma legal expressa, devendo aplicá-la ainda que existam decisões em contrário;
2. Em se tratando de lançamento por homologação, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, o termo inicial do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária respectiva, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano. Conclui-se, então, que no Imposto de Renda Pessoa Física, que é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador e como se trata do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, o fato gerador da obrigação tributária e termo inicial da contagem do prazo decadencial é 31/12/2006, ocorrendo a extinção do crédito tributário pela decadência em 01/01/2012. O Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2011, mas a ciência do contribuinte ocorreu apenas em 05/01/2012, considera-se decaído o direito;
3. Sobre a preliminar de nulidade diante que a fonte pagadora é que deveria ter sido chamada a dar explicações a respeito das divergências entre os valores constantes da planilha de pagamentos do MPE/PI e os constantes na DAA do contribuinte, não há como lhe reconhecer razão, visto que os valores utilizados pela autoridade tributária quando do lançamento foram fornecidos pela própria fonte pagadora do contribuinte (MPE/PI), não havendo razoabilidade na solicitação de novas informações ou explicações a respeito dos procedimentos por ela adotados, sendo que o auditor fiscal que lavrou o Auto de Infração é pessoa perfeitamente competente para o ato e que foram concedidas ao contribuinte todas as oportunidades de exercer plenamente sua defesa e trazer argumentações, justificativas e provas ao presente processo. Ressalte-se, ainda, que o contribuinte exerceu plenamente suas prerrogativas, manifestando-se inclusive previamente ao início da fase litigiosa do processo;
4. Sobre a omissão de rendimentos, esta se deveu diante da discrepância de valores entre a documentação fornecida à RFB pela fonte pagadora do contribuinte e os efetivamente por ele declarados em sua DAA, sendo que o Auto foi lançado com base nas informações prestadas pelo próprio Ministério Público do Estado do Piauí, em Ofício datado de 23/08/2011 e assinado pela Procuradora-Geral de Justiça, Sra Zélia Saraiva Lima (fl. 33), não havendo como desconsiderar a veracidade

das informações prestadas de forma oficial a não ser que tivessem sido trazidas aos autos provas suficientemente robustas capazes de contrariar as informações ali constantes, não havendo como se acatar as alegações do contribuinte de que o lançamento foi efetuado com base em documentos inautênticos;

5. Sobre a licitude das provas, não há violação de sigilo em relação à divulgação dos recebimentos de servidor público, uma vez que a remuneração destes agentes constitui informação de interesse coletivo, sendo que não houve violação de sigilo bancário, tendo em vista que a RFB não obteve acesso aos dados bancários do contribuinte e, tão somente, às informações relativas aos rendimentos do mesmo, enquanto servidor público, sendo que as provas que embasaram a elaboração do ato foram oriundas do próprio Ministério Público do Estado do Piauí, encaminhados à RFB após solicitação da mesma, através do ofício nº148/2001- DRF/TSA/SAFIS. Desta forma, reputam-se lícitas e válidas as informações constantes nos documentos de fls. 33/58 (espelhos dos contracheques do contribuinte), não havendo razão para se considerar inexistente o crédito fiscal, conforme requerido na impugnação.
6. Com relação a afirmação de que os valores constantes do Auto de Infração, em sua integralidade, deveriam ser exigidos da fonte pagadora, tendo em vista que dela seria a responsabilidade pelas informações prestadas erroneamente e pelo imposto de renda não devidamente retido, verifica-se que tal argumento não possui eficácia jurídica no sentido de afastar a responsabilidade do contribuinte em declarar os referidos rendimentos, visto que sua obrigação de declarar todos os rendimentos percebidos remanesce mesmo quando a fonte pagadora não cumpre a sua obrigação acessória de fornecimento dos comprovantes de rendimentos mensais e anuais;

Nas fls. 148/166 consta do Recurso Voluntário, no qual, o Contribuinte pugna pela:

1. Erro no procedimento e nulidade do auto – informações e esclarecimentos a serem requeridos da fonte pagadora e não do contribuinte, sendo indevida a imposição, sendo que nos termos do Art. 842 do RIR/99 deveria a Fonte Pagadora reter o valor de IRPF, cabendo a mesma o ônus pelo recolhimento, havendo violação a ampla defesa e, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72, são nulas as decisões com preterição do direito de defesa;
2. Que não há prova de aferimento de renda a ensejar a exigência fiscal, que as provas trazidas são documentos eletrônicos encontrados nos computadores da fonte pagadora e alimentados por pessoas com identidade não conhecida, que o auditor não diligenciou para comprovar a sua veracidade, desrespeitando os Art. 21 e 22 do Decreto 7.574/11, visto que o Autor fiscal deveria ter procedido o exame correto do caso;
3. Que os documentos fornecidos pelo MPE são frutos de violação à garantia constitucional de respeito à intimidade e à vida privada, que a

investigação não tinha poderes para devassar o sigilo bancário do Contribuinte, que as provas são ilícitas, desrespeitando o art. 24, §único do Dec. 7.574/11;

4. Que o crédito a ser exigido é de responsabilidade integral da fonte pagadora.

Este é o resumo dos atos ocorridos no presente processo;

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme constata-se nas fls. 147 o Contribuinte foi intimado por AR/MP em 20/07/2015 e apresenta seu Recurso Voluntário em 19/08/2015, sendo, portanto, tempestivo o mesmo. Diante disso, conheço do Recurso e passo à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, diante da informação prestada pela Fonte Pagadora de que o Contribuinte foi beneficiário de diversos pagamentos efetuados pela própria Fonte Pagadora, os quais não tiveram recolhidos o Imposto de Renda retido na fonte.

Primeiramente, com relação aos julgados colacionados pelo Contribuinte e a Jurisprudência trazida pelo mesmo em suas razões recursais, essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, não constituem normas complementares do Direito Tributário, a menos que haja lei que atribua eficácia normativa a estas decisões.

Portanto, não podem ser estendidas genericamente a todos os casos, sendo somente aplicado às questões e às partes envolvidas naqueles litígios, nos termos do inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Portanto, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação, a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em

relação a qualquer outra ocorrência senão aquela do objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza.

Verifica-se que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Não é o caso do Contribuinte. Os julgados trazidos dizem respeito apenas às partes do processo. O presente órgão é administrativo e deve respeitar ao princípio da legalidade, aplicando-se a legislação, ainda que existam decisões contrárias.

Dito isso, passa-se à análise da preliminar de nulidade do auto de infração por haver suposto erro no procedimento, visto que as informações e esclarecimentos a serem requeridos da fonte pagadora e não do contribuinte, sendo indevida a imposição, sendo que nos termos do Art. 842 do RIR/99 deveria a Fonte Pagadora reter o valor de IRPF, cabendo a mesma o ônus pelo recolhimento, havendo violação a ampla defesa e, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72, são nulas as decisões com preterição do direito de defesa.

Com relação à nulidade aduzida, determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que, no presente caso, não ocorreu quaisquer dos incisos do artigo 10 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejassem a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

O Auto teve por base o documento SPHIS2 fornecido pelo Ministério Público (fls. 33/58), o qual consta dos lançamentos dos holerites de todos os pagamentos feitos aos membros e servidores de junho de 2004 a setembro de 2008, sendo que, ao se comparar tais valores aos valores dispostos na DIRF enviada à Receita Federal (fls. 59/60), constatou-se a omissão de rendimentos nos anos calendários de 2006 e 2007, sendo apresentado quadro comparativo dos valores declarados pelo Contribuinte e recebidos pela Fonte Pagadora nas fls. 27/31.

Este documento é prova idônea oriunda do próprio Ministério Público, cuja veracidade está atestada pela assinatura Procuradora-Geral de Justiça, Sra. Zélia Saraiva Lima (fl. 33). Não há como se desconsiderar a veracidade das informações prestadas de forma oficial.

A Autoridade Fiscal possibilitou ao Contribuinte por 03 vezes trazer documentos idôneos que comprovasse a inveracidade destes documentos, capazes de contrariar as informações ali constantes. Em todas as vezes o Contribuinte se calou, alegando o direito constitucional de não fazer prova contra si mesmo.

Portanto, houve cumprimento ao devido processo legal, sendo oportunizado ao Contribuinte o direito de ampla defesa. Não se vislumbra a nulidade do auto de infração, sendo hígido, indeferindo a preliminar arguida.

Com relação à alegação de que não há prova de aferimento de renda a ensejar a exigência fiscal, que as provas trazidas são documentos eletrônicos encontrados nos computadores da fonte pagadora e alimentados por pessoas com identidade não conhecida, que o auditor não diligenciou para comprovar a sua veracidade, desrespeitando os Art. 21 e 22 do Decreto 7.574/11, visto que o Autor fiscal deveria ter procedido o exame correto do caso, novamente, constata-se que não merece provimento o alegado pelo mesmo.

Assim como não merece provimento a alegação de que os documentos fornecidos pelo MPE são frutos de violação à garantia constitucional de respeito à intimidade e à vida privada, que a investigação não tinha poderes para devassar o sigilo bancário do Contribuinte, que as provas são ilícitas, desrespeitando o art. 24, § único do Dec. 7.574/11.

Os documentos fornecidos pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em Ofício datado de 23/08/2011 e assinado pela Procuradora-Geral de Justiça, Sra Zélia Saraiva Lima (fl. 33), que instruíram a fiscalização, são documentos oficiais, cuja veracidade somente poderá ser revista por provas contundentes, capazes de invalidar a oficialidade e a veracidade dos mesmos.

Não se tratam de documentos particulares, mas sim, públicos, sendo documentos oriundos de um órgão do poder público (instituição) respaldada que é o Ministério Público. Detém presunção de veracidade, sendo lançado ao contribuinte seu ônus de comprovar a inveracidade do documento que lhe imputa o recebimento de rendimentos. O contribuinte, em contrapartida, poderia trazer os extratos bancários, os quais demonstrariam a inveracidade do documento do MPE, mas se manteve silente.

Ante ao exposto, o Contribuinte, ao invés de trazer aos autos comprovação do contrário ora lhe imputado, que invalidaria a prova fornecida à Autoridade Fiscal pela própria Fonte Pagadora, que detém presunção de veracidade, continuou a apenas alegar a invalidade da prova.

Houve a concreta disposição da ampla defesa e do contraditório à Contribuinte, entretanto, limitou-se, em sua defesa, a fazer alegações sem provas. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

Ademais, não houve violação de sigilo bancário, tendo em vista que a RFB não obteve acesso aos dados bancários do contribuinte e, tão somente, às informações relativas aos rendimentos do mesmo, enquanto servidor público, fornecido pela própria Fonte Pagadora.

Portanto, as provas que embasaram a elaboração do ato foram oriundas do próprio Ministério Público do Estado do Piauí, encaminhados à RFB após solicitação da mesma, através do ofício nº148/2001- DRF/TSA/SAFIS, sendo lícitas e válidas as informações constantes nos documentos de fls. 33/58 (espelhos dos contracheques do contribuinte), não havendo razão para se considerar inexistente o crédito fiscal.

Com relação à alegação de que o crédito a ser exigido é de responsabilidade integral da fonte pagadora, não há previsão legislativa para a mudança da responsabilidade tributária, sendo que o Contribuinte tinha conhecimento do quanto recebeu de rendimentos de sua fonte pagadora durante o período apurado, sendo sua responsabilidade, no caso de esta última não reter o imposto de renda na fonte, efetuar o recolhimento quando da apresentação da DAA.

Nestes termos, tem-se o entendimento sumulado deste Conselho:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, indefiro o pedido.

Por fim, verifica-se que os valores recebidos pelo Contribuinte, individualizados na planilha de fls. 14/18, comprovados pelos holerites assinados pela Fonte Pagadora de fls. 33/58, comprovam que o Contribuinte recebeu valores sob as rubricas “vantagem pessoal”; “diferença de gratificação de desempenho”; “diferença de Jeton do Colégio”; “gratificação de função” e “abono de férias”.

Segundo a Jurisprudência consolidada deste Conselho:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Portanto, tais valores representam no acréscimo da renda do Contribuinte, sendo rendimento auferido durante o período apurado. Portanto, independentemente da rubrica sobre a qual tais valores foram pagos ao Contribuinte, tais valores ensejam incidência de imposto de renda, sendo devida a cobrança.

Por esta razão considero constatada a ocorrência do Fato Gerador, sendo devida a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física, mantendo-se hígido o crédito lançado e revisto na DRJ.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento, de forma a manter o crédito tributário lançado e revisto na DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Relatora Juliana Marteli Fais Feriato